



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 1229/2023

Processo Número: **23401/2023** | Data do Protocolo: 10/08/2023 15:09:22

Autoria: **Dani Alonso**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais a famílias que adotam crianças e adolescentes.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 390035003200390036003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais a famílias que adotam crianças e adolescentes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Esta Lei estabelece a possibilidade de incentivar a adoção de crianças e adolescentes, através da concessão de incentivos fiscais às famílias adotantes.

Artigo 2º - As famílias que adotarem crianças ou adolescentes terão direito a:

I - isenção do IPVA para um (01) veículo de passeio de propriedade de adotante;

II - isenção de ICMS na aquisição de veículo novo.

Parágrafo único - O mesmo benefício será concedido ao proprietário que assumir a guarda provisória para fins de adoção de menor ou enquanto perdurar essa guarda.

Artigo 3º - O veículo de propriedade de adotante ou guardião de criança ou adolescente a ser beneficiado com a referida isenção de que trata o art. 2º, necessita das seguintes condições:

I - a adoção ou guarda provisória para fins de adoção deve ter obedecido todos os preceitos legais pertinentes ao instituto;

II - considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, conforme previsto na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

III - considera-se adolescente a pessoa a partir dos 12 anos completos até os 18 anos incompletos, conforme previsto na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

IV - no caso de adoção, o benefício será concedido enquanto o menor não atingir a maioridade civil, nos termos da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil);

V - no caso de guarda provisória, etapa que antecede a conversão para adoção, o benefício será concedido enquanto essa condição jurídica perdurar ou enquanto o menor não atingir a maioridade civil, nos termos da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), o que ocorrer primeiro.

Artigo 4º - Os benefícios fiscais previstos nesta Lei serão regulamentados pelo Poder Executivo, que estabelecerá os critérios, condições e formas de controle e fiscalização.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo promover a reflexão sobre a importância da adoção de crianças e adolescentes, considerando a prioridade das políticas de atendimento à infância e juventude, preconizada pelo artigo 227 da Constituição Federal e as normas concernentes ao instituto da adoção contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil, e Lei Federal nº 10.447 de 09 de maio 2002 que instituiu o Dia Nacional da Adoção a ser comemorada anualmente no dia 25 de maio.

A proposta vai de encontro com a necessidade de adoção de medidas pelo próprio poder público no sentido de estimular, inclusive, de incentivos fiscais, tal como é classificada a isenção, que a sociedade





promova a convivência familiar da universalidade das crianças e adolescentes, em especial daqueles que se encontrem em situação de carência

São mais de 34 mil crianças em abrigos, enquanto há mais de 36 mil pessoas interessadas em adotar, mas apenas 2,7% aceitam crianças acima dos 10 anos. Crianças que possuem deficiência ou irmãos estão ainda mais distantes do perfil procurado, de acordo com o CNJ. Ou seja, as 83% que estão fora do perfil almejado pela maioria dos interessados estão fadadas a crescerem em abrigos.

O Estado deve adotar meios para incentivar que haja uma nova oportunidade a essas crianças e adolescentes de crescerem no seio de uma família. Sabemos que a adoção é um ato de amor, mas também é um passo que exige comprometimento financeiro. Muitas famílias podem desejar adotar uma criança, mas podem se sentir desencorajadas pelas despesas associadas ao processo, especialmente no caso de crianças mais velhas ou que possuam alguma deficiência ou em caso de irmãos, pois necessitam de mais dispêndios.

Nossa proposta visa abordar essa preocupação legítima, instituindo incentivos fiscais que estão diretamente ligados à criança ou adolescente adotado. Este projeto de lei não apenas apoia as famílias que estão dispostas a abrir suas portas e corações para crianças e adolescentes, mas também envia uma mensagem clara de que nosso Estado valoriza e incentiva a adoção, independentemente da idade da criança.

Vamos demonstrar o nosso compromisso com a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, bem como com o fortalecimento das nossas famílias e da nossa sociedade como um todo.

Aprovar esta medida é um passo em direção a um futuro acolhedor e solidário para todos os brasileiros. Conto com o apoio de todos vocês para fazermos a diferença na vida de tantos jovens que merecem uma chance de crescer cercados pelo amor de uma família.

Pelo exposto, para que seja incentivada a adoção no Estado de São Paulo o Estado, requer o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição, por reconhecer a importância do tema e do interesse público.

Sala das Sessões,

Dani Alonso - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310038003100370034003A005000

Assinado eletronicamente por **Dani Alonso** em 10/08/2023 10:41

Checksum: **79C24558D2A96DEADC7927A2CE01F77C069BA7C7F7E46636AB818AC0BF619022**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310038003100370034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.